



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO  
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU  
**ACPCiv 0000097-53.2021.5.12.0018**  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE BLUMENAU E REGIAO  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## SENTENÇA

### VISTOS ETC.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO**, já qualificado, ajuíza Ação Civil Pública em desfavor de **BANCO DO BRASIL S.A.**, igualmente qualificado, em 1º.3.2021, postulando, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, a condenação do réu em abster-se de efetuar o desconto dos dias de paralisação, inclusive em sede de tutela provisória, ou, sucessivamente, na devolução dos valores descontados, e sábados e domingos, bem como no pagamento de honorários advocatícios. Busca, ainda, a retirada da marcação do ponto e dos demais documentos funcionais dos substituídos a expressão “falta”, substituindo-a para a mesma utilizada nas ausências decorrentes de greve. Atribui à causa o valor de R\$45.000,00.

Regularmente citado, o réu apresenta contestação intempestiva, sendo reputado revel.

É rejeitada a tutela provisória de urgência.

É produzida prova documental.

É encerrada a instrução, com razões finais remissivas por memoriais, renovando o réu os protestos.

As propostas conciliatórias foram inexitasas.

É o relatório.

### **1. DESCONTOS DIAS DE PARALISAÇÃO.**

Vindica o Sindicato-autor a abstenção do réu em proceder ao desconto na folha de pagamento dos dois dias de paralisação dos empregados que aderiram ao movimento ocorrido em 29.1 e 10.2.2021. Sucessivamente, busca a

condenação do réu na devolução dos descontos efetivados, em dobro, além de sábados e domingos. Pretende, ainda, a substituição da expressão “falta” na marcação do ponto e dos demais documentos funcionais dos substituídos para outra igualmente utilizada nas ausências por motivo de greve.

O réu é reputado revel.

Inicialmente, recorde-se ter a greve sido considerada crime e prática anti-social pelo **Código Penal de 1890 e pela Constituição de 1937 (arts. 206 e 139, respectivamente)**. Apenas em 1946, também pela via constitucional, foi erigida a direito, cujo exercício sofreu regulação por lei, sendo assim tratada nos textos supervenientes, inclusive pela **Carta de 1988 (art. 9º)**. Atualmente, é disciplinada pela **Lei nº 7.783/89**.

Para Luis Aníbal Raffaghelli,<sup>1</sup> a greve teria passado no curso da história por três “eras”: da proibição (*século XVIII, pela elevação do direito de propriedade privada a direito natural*), da tolerância (*século XX, pela atuação da OIT, por meio de atividade sem caráter normativo*) e do reconhecimento constitucional (*século XX, com sua constitucionalização como direito*).

No plano internacional, é direito assegurado por inúmeras disposições, em especial, pelas **Convenções nº 87 e 98 da OIT**, celebradas nos anos seguintes ao término da II Guerra Mundial, relativas à liberdade sindical, ao direito de sindicalização e à negociação coletiva, das quais a última foi ratificada pelo Brasil, pelo **Decreto nº 33.196/53.2**

As práticas grevistas constituem-se uma concreta possibilidade dos sujeitos subordinados, organizados em um sindicato, de tornar públicas suas reivindicações e anseios como categoria, não apenas ao empregador, mas à sociedade.

Não se está, com isso, chancelando o exercício sem limites do direito, por inexistir em qualquer ordenamento jurídico de caráter minimamente democrático, na atualidade, tal possibilidade. Ao contrário, busca-se apenas o reconhecimento do caráter pluridimensional da greve: fato social, paralisação do trabalho e Direito Fundamental.

No caso, a reivindicação objetivou a preservação dos direitos dos substituídos processuais em face das reformas prejudiciais.

O **art. 7º da Lei nº 7.783/89** deixa claro que as relações obrigacionais durante o período de suspensão do contrato de trabalho (greve), devem ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Assim, ausentes as três primeiras opções, reputo caber ao Juízo a decisão acerca da consequência da adesão dos trabalhadores do réu à greve geral dos dias 29.1 e 10.2.2021 quanto aos aspectos obrigacionais das partes.

Noto não haver nos autos nenhuma prova sobre eventual abusividade da referida greve.

Por tais fundamentos, acolho, em parte, as pretensões formuladas e condeno o réu a proceder à devolução dos valores descontados dos substituídos processuais participantes do movimento grevista, inclusive sábados, domingos e FGTS, nos limites do pedido, a serem apurados em liquidação.

Condeno, ainda, o réu na retirada da marcação do ponto e dos demais documentos funcionais dos substituídos da expressão “falta não abonada/não autorizada”, substituindo-a pela mesma expressão utilizada nas demais ausências por greve, sob cominação de multa diária de R\$500,00 por trabalhador, a ser comprovado nos autos em 30 dias.

No mais, a fim de evitar prejuízo a ambas as partes, determino o crédito no banco de horas do tempo da jornada não laborada, em até 10 dias do trânsito em julgado da presente, para fruição nos 60 dias seguintes, devendo ser negociado com cada um dos empregados envolvidos.

Quanto à limitação territorial, a abrangência do feito deve observar a jurisdição dessa Unidade Judiciária (Municípios de Blumenau e Gaspar) que atinge parte do campo territorial de representatividade do sindicato. Entendimento em contrário transmutaria os limites da lide.

Por fim, rejeito o pleito de devolução em dobro dos descontos, com base no **art. 940 do Código Civil**, por entendê-lo incompatível com o Direito do Trabalho, contrariando os Princípios que o orientam.

## **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor bruto do crédito, ante o disposto no **§ 2º do art. 85 do CPC**, nos **itens III e V da Súmula Nº 219 do TST** e no **art. 5º da Instrução Normativa nº 27 /2005 do TST**.

## **3. RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.**

Autorizo os recolhimentos previdenciários e as retenções fiscais, pelo réu, incumbindo ao autor a satisfação de sua cota-parte, estas não incidentes sobre os juros moratórios, pela aplicação do disposto no **art. 404 do Código Civil**.

Quanto aos previdenciários, deve ser adotado o regime de competência, nos termos do **Decreto nº 3.048/99, art. 276, § 4º**, a incidirem sobre as parcelas integrantes da condenação, conforme rol da **Lei nº 8.212/91, art. 28**, relativo ao salário-de-contribuição.

O cálculo deverá abranger toda a contribuição previdenciária devida (cotas do empregado e do empregador). Observe-se o entendimento vertido na **Súmula nº 6 deste Regional**.

Observe-se, quanto às retenções fiscais, o regime disciplinado pela **Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.500/14**.

Declaro como fato gerador da contribuição previdenciária a data do efetivo vencimento de cada obrigação contratual, no curso do pacto, e não após o reconhecimento em Juízo do débito, por considerar declaratória a eficácia da sentença em relação à mora patronal, e não constitutiva.

Quanto à guia GPS a ser utilizada, observe-se o código 2909, e emita o réu, ainda, guia GFIP/SEFIP, pelo código 650, para cada mês da contratualidade em que verificada a existência de parcela natureza condenatória que altere o salário-de-contribuição, vinculando as contribuições previdenciárias reconhecidas e recolhidas ao salário de contribuição e NIT da parte autora e ao CNIS.

#### **4. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Determino a incidência de juros e atualização monetária sobre os valores objeto da condenação, com fundamento no **art. 406 do Código Civil**, utilizando-se o IPCA-E, na fase anterior ao ajuizamento do feito e, a partir da citação, a Selic, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59, a contar da data efetiva do vencimento de cada parcela, conforme ajustado no curso do contrato, tácita ou expressamente, se mais benéfico ao trabalhador do que a estabelecida no **art. 459, § 1º, da CLT**, com fundamento nos **Princípios do Não Retrocesso Social e da Proteção**, pela aplicação da Regra Mais Favorável, tendo em conta, ainda, as cargas declaratória e condenatória da presente quanto aos créditos reconhecidos, não os constituindo.

**PELO EXPOSTO**, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS**

**EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO** e condeno **BANCO DO BRASIL S.A.** a proceder à devolução dos valores descontados dos substituídos processuais participantes do movimento grevista, inclusive sábados e domingos, nos limites do pedido, a serem apurados em liquidação. Condeno, ainda, o réu na retirada da marcação do ponto e dos demais documentos funcionais dos substituídos da expressão “falta não abonada/não autorizada”, substituindo-a pela mesma expressão utilizada nas demais ausências por greve, sob cominação de multa diária de R\$500,00 por trabalhador, a ser comprovado nos autos em 30 dias. Determino, também, o crédito no banco de horas do tempo da jornada não laborada, em até 10 dias do trânsito em julgado da presente, para fruição nos 60 dias seguintes, devendo ser negociado com cada um dos empregados envolvidos. Condeno o réu, ainda, a pagar ao substituto processual honorários advocatícios de R\$2.000,00 (item “2”). Custas de R\$900,00, calculadas sobre R\$45.000,00, valor atribuído à condenação, pelo réu. Cumpra-se, após o trânsito em julgado. **Ciência às partes e ao Ministério Público do Trabalho.** Nada mais.

**Oscar Krost**

**Juiz do Trabalho**

1 RAFFAGHELLI, Luis Aníbal. **Algunos aspectos de la huelga em estos tiempos.** Buenos Aires: Equipo Federal del Trabajo – Facultad de Ciencias Sociales de La Universidad Nacional de Lomas de Zamora – UNLZ, Año IV, Revista nº 43, pp. 03-36, disponível em [http://www.eft.org.ar/pdf/eft2008n43\\_pp3-36.pdf](http://www.eft.org.ar/pdf/eft2008n43_pp3-36.pdf). Acesso em 30.8.2021.

2 A este respeito, ver [www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br). Acesso em 30.8.2021, bem como KROST, Oscar. **Interditos proibitórios e greve:** por uma tutela da posse compatível com o exercício do direito de paralisação do trabalho. LTr Suplemento Trabalhista. São Paulo: LTr Editora, nº 51/2009, p. 251-6.

BLUMENAU/SC, 30 de agosto de 2021.

OSCAR KROST

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)